



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210848 - MS (2025/0011620-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS**
INTERES. : **ROSIMEIRE PINHEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS008281**
 : **ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS008978**
INTERES. : **UNIMED SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370**
 : **FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167**
 : **RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO - SP248630**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, em relação à ação de cobrança de indenização securitária ajuizada contra a Unimed Seguradora S.A.

2. A parte autora busca o pagamento de indenização securitária de seguro de vida contratado por intermédio de sua empregadora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação de cobrança de indenização securitária é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, considerando que o seguro de vida em grupo foi instituído e mantido por força do contrato de trabalho.

III. Razões de decidir

4. A Justiça Comum é competente para processar e julgar a ação de cobrança de indenização securitária, pois a relação de trabalho constitui elemento circunstancial e a demanda foi proposta exclusivamente contra a seguradora.

5. Não há discussão sobre cláusulas de contrato de trabalho ou alegação de relação empregatícia, afastando a competência da Justiça do Trabalho.

IV. Dispositivo

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados/MS para processar e julgar a demanda de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210848 - MS (2025/0011620-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS**
INTERES. : **ROSIMEIRE PINHEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS008281**
 : **ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS008978**
INTERES. : **UNIMED SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370**
 : **FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167**
 : **RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO - SP248630**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, em relação à ação de cobrança de indenização securitária ajuizada contra a Unimed Seguradora S.A.

2. A parte autora busca o pagamento de indenização securitária de seguro de vida contratado por intermédio de sua empregadora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação de cobrança de indenização securitária é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, considerando que o seguro de vida em grupo foi instituído e mantido por força do contrato de trabalho.

III. Razões de decidir

4. A Justiça Comum é competente para processar e julgar a ação de cobrança de indenização securitária, pois a relação de trabalho constitui elemento circunstancial e a demanda foi proposta exclusivamente contra a seguradora.

5. Não há discussão sobre cláusulas de contrato de trabalho ou alegação de relação empregatícia, afastando a competência da Justiça do Trabalho.

IV. Dispositivo

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados/MS para processar e julgar a demanda de origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados/MS.

Narra o suscitante que a Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, através da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, declinou da competência para dirimir a cobrança de indenização de seguro vinculado a relação de emprego.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que compete à justiça comum processar e julgar a cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais decorrentes do inadimplemento do contrato de seguro, situação na qual a relação de trabalho constitui elemento circunstancial. (e-STJ fls. 452-460).

O suscitado, a seu turno, sustenta que, em atenção ao disposto no art. 114, IX da CF, "a competência para o julgamento do feito é da Justiça do Trabalho, uma vez que a discussão da presente demanda diz respeito à relação de trabalho, pois a contratação do seguro de vida em grupo é decorrente de previsão contida em convenção coletiva, bem como da obrigatoriedade da empregadora em realizar a contratação, conforme determina a Lei nº 7.102/1983 e o Decreto nº 89.056/1983.". (e-STJ fls. 80-83)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da Ação de Cobrança de Indenização Securitária ajuizada em face da Unimed Seguradora S.A. (e-STJ fls. 4-17).

No caso, a parte autora pretende o pagamento de indenização securitária de seguro de vida que aderiu por intermédio de sua empregadora.

O art. 114 da Constituição Federal assim prevê sobre a competência da Justiça do Trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Sobre o tema esta Corte, em recentes decisões, reafirmou o entendimento de que "Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral."(CC n. 210.828, Ministro Humberto Martins, DJEN de 20/03/2025.)

Como na hipótese da decisão colacionada, não há, no caso, discussão sobre eventuais cláusulas de contrato de trabalho ou alegação de suposta relação empregatícia, o que afasta a competência da Justiça especializada.

Ademais, observa-se, da análise do pedido inicial, que a demanda foi proposta exclusivamente contra seguradora, não tendo, portanto, suas raízes na relação de trabalho, tendo sido, inclusive, pleiteada pela parte autora a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação.

Nessas situações "há que se ater aos limites do pedido formulado pelo autor na peça de ingresso, na qual o pedido indenizatório é direcionado contra a seguradora e não a empregadora" (e-STJ, fl. 290), de modo que sobressai a incompetência da Justiça Laboral." (CC n. 206.397, Ministra Nancy Andrichi, DJe de 03/09/2024.)

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS.

1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação, proposta pelo segurado em face da seguradora e da empregadora, por meio da qual pretende o recebimento de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo e em seguro de acidentes pessoais, haja vista sua invalidez ocorrida durante a vigência de seu contrato de trabalho, bem como indenização por danos morais decorrentes da inadimplência da seguradora.

2. Agravo não provido.

(AgRg no CC n. 129.791/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 1/4/2014.)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes: (CC n. 213.910, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 08/07/2025.); (CC n. 207.102, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 25/9/2024); (REsp n. 2.132.164 relator Ministro Raul Araújo, publicado em 3/9/2024); (CC n. 206.397, relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado em 3/9/2024); (CC n. 207584, relator Ministro Marco Buzzi, publicado em 30/8/2024); (REsp n. 2.127.469, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 16/8/2024).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o , Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, para processar e julgar a demanda de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 210.848 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0011620-0

Número de Origem:

00251118920245240021 08014323920228120002 251118920245240021 8014323920228120002

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

INTERES. : ROSIMEIRE PINHEIRO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS008281

ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS008978

INTERES. : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO - SP248630

FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370

FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - SP146167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025